

PT

PT

PT

Projecto

REGULAMENTO (CE) n.º .../.. DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas.

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação¹ (a seguir denominada “Agência”) e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas² e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que:

- (1) as actuais disposições do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão não permitem que uma entidade de manutenção estrangeira seja isenta da execução imediata de determinados requisitos constantes do seu Anexo II (Parte-145); determinadas entidades de manutenção não comunitárias poderão considerar esta situação discriminatória;
- (2) é necessário conferir à Agência o poder de adiar a entrada em vigor de determinadas disposições constantes do Anexo II (Parte-145) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão;

¹ JO L 240, 7.9.2002, p. 1.

² JO L 315, 28.11.2003, p. 1

- (3) as medidas previstas no presente Regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência³ em conformidade com o n.º 2, alínea b) do artigo 12.º e o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002;
- (4) as medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer⁴ do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, criado pelo n.º 3 do artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002;
- (5) o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão deve, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOPTA O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, passa a ter a seguinte redacção:

“6. Em derrogação do n.º 1, a Agência pode resolver não aplicar:

- (a) as seguintes disposições constantes do Anexo II, até 28 de Setembro de 2006:
 - 145.A.30(e) elementos de factores humanos,
 - 145.A.30(g) aplicável a aeronaves de grandes dimensões com uma massa máxima à descolagem superior a 5700 kg,
 - 145.A.30(h)(1) aplicável a aeronaves com uma massa máxima à descolagem superior a 5700 kg,
 - 145.A.30 (j)(1) apêndice IV,
 - 145.A.30 (j)(2) apêndice IV;
- (b) as seguintes disposições do Anexo II, até 28 de Setembro de 2008:
 - 145.A.30(g) aplicável a aeronaves com uma massa máxima à descolagem igual ou inferior a 5700 kg,
 - 145.A.30(h)(1) aplicável a aeronaves com uma massa máxima à descolagem igual ou inferior a 5700 kg,
 - 145.A.30(h)(2).”

Artigo 2.º

Ao artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2042/2003, é aditado o número seguinte:

“7. A Agência notificará a Comissão sempre que aplicar as disposições constantes do n.º 6.”

³ Parecer 2/2004, 1.10.2004.

⁴ [A emitir].

Artigo 3.º

O n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão passa a ser o n.º 8.

Artigo 4.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e é directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

Pela Comissão
Membro da Comissão